



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723641/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.168 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS EM PARCERIA.

É ônus do Sujeito Passivo demonstrar que os honorários advocatícios foram auferidos em parceria e que houve o repasse dos valores a cada profissional de acordo com a parceria.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.167, de 13 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10660.723643/2011-76, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.168 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.723641/2011-87

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, lavrada em face da revisão declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que exige R\$ 9.827,47 de imposto suplementar, R\$ 7.370,60 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento, foi constatada omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ações da justiça federal, no valor de R\$ 40.112,02, recebidos por meio do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, tendo sido compensado o IRRF de 1.203,33 incidente sobre esses rendimentos, conforme DIRF.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, por meio de representante, impugnação instruída com documentos, onde alega que em anos anteriores exerceu a profissão de advogado em parceria com outros profissionais que participaram ativamente nos processos, procuradores nomeados nos autos, de forma, que no exercício em questão recebeu honorários equivalentes a 25% dos valores recebidos nesses processos. O valor da omissão, além de não lhe pertencer como um todo, já estaria inserido no valor de R\$ 28.367,88, lançado erroneamente à época no CNPJ 03.658.507/0001-25 (Tribunal Regional 1ª Região), em vez do CNPJ dos Bancos que não emitiram nem disponibilizaram nenhum informe de rendimentos sobre esses valores

Foi proferido o acórdão pela DRJ, que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação.

A seguir transcrevo as ementas do acórdão recorrido:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS. PARCERIA. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte a prova de que, dos honorários advocatícios auferidos, parcela seria pertencente a terceiros em decorrência de atuação conjunta com outros profissionais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, que contém, em síntese:

Dos Fatos Como Devem Ser Interpretados

O recorrente é advogado na área previdenciária, e por vários anos possui uma sociedade junto a outros profissionais da mesma área, inclusive durante o período do exercício em questão.

Todos os profissionais participavam ativamente dos processos, sendo repassada a cada um a quantia que lhe era devida a título de honorários, sendo que ao recorrente cabia 25% dos valores recebidos total.

O recorrente não se atentou para que o fato de que, apesar dele ter repassado os valores levantados aos seus sócios, o imposto de renda retido na fonte sobre os valores

levantados, no percentual de (3%), foram tributados no seu CPF; e por conseguinte a Receita Federal do Brasil foi informada pelas instituições financeiras (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A) que o impugnante havia auferido aquelas importâncias.

A base de cálculo que deve servir para o lançamento do Crédito Tributário em relação ao recorrente é somente um quarto.

Destaca-se que o recorrente possui essa sociedade de advogados desde o ano de 1999, com os seguintes sócios: Newton Silva de Oliveira/CPF: 739.205.506-25, Oswaldo Ribeiro de Nascimento/CPF: 148.227.416-72, e Simone Fonseca Ribeiro/CPF: 037.630.256-93.

DO DIREITO - Da não configuração da hipótese de incidência do Imposto de Renda em Relação ao Impugnante.

Nos moldes da Constituição Federal, para que seja atendido o Princípio da Capacidade Contributiva, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas que traduzem, para quem os recebe, um aumento patrimonial, entre dois momentos de tempo.

O art. 43 do CTN explicita que o legislador federal, ao traçar a hipótese de incidência do Imposto de Renda, só pode juridicizar situações que revelem riqueza nova ou acréscimos patrimoniais.

Assim, não se pode considerar renda ou provento do recorrente os valores que foram repassados por este aos seus respectivos clientes e aos demais sócios advogados, sob pena de violação da própria definição constitucional de renda e proventos de qualquer natureza.

Logo, em respeito ao Princípio da Legalidade e da Capacidade Contributiva, previstos e assegurados pela Constituição Federal, requer que após a análise dos documentos a serem juntados, seja recalculado o Imposto de Renda Pessoa Física do Impugnante, utilizando-se como base de cálculo para o imposto os valores auferidos pelo impugnante, que foram os recebidos dos clientes a título de honorários advocatícios contratuais e os recebidos mediante precatórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, REQUER o conhecimento e provimento deste recurso, para que seja recalculado o IRPF do Impugnante, utilizando-se como base de cálculo para o imposto os valores auferidos pelo recorrente que foram os recebidos dos clientes a título de honorários advocatícios contratuais e os recebidos mediante precatórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Quanto à compensação indevida do IRRF, a autoridade lançadora já acolheu as razões do contribuinte de que os rendimentos correspondentes

foram declarados indevidamente sob o nº do CNPJ do INSS (29.979.036/0001-40), tanto que procedeu ao ajuste do lançamento, excluindo não apenas a compensação de R\$ 561,35 de IRRF, mas também os rendimentos correlatos de R\$ 21.564,00 da tributação, conforme se verifica da Notificação de Lançamento.

Contudo tributou os valores relativos aos honorários advocatícios decorrentes de ações judiciais recebidos por meio do Banco do Brasil, no valor de R\$ 51.737,51 e compensou o IRRF de R\$ 1.552,02 incidente sobre esses rendimentos, conforme informações prestadas em DIRF pela referida fonte pagadora.

Na Sua impugnação o contribuinte diz que em anos anteriores no exercício da profissão de advogado, foram feitas parcerias com outros profissionais que participaram ativamente nos processos, procuradores nomeados nos autos, e que no exercício em questão ao receber os honorários tinham eles participação, o valor por ele declarado refere-se a 25% do valor recebido desses processos realizados em conjunto.

Já no Recurso Voluntário acrescenta o argumento que não pode ser considerado renda ou provento do recorrente os valores que foram repassados por este aos seus respectivos clientes e aos demais sócios advogados, sobe pena de violação da própria definição constitucional de renda e proventos de qualquer natureza. É advogado, com sociedade de fato e de direito constituída desde 1999: Diz ainda que o importe repassado a cada cliente e a cada advogado pela sua parte dos honorários advocatícios, não devem ser considerados renda ou proventos do impugnante, haja vista que não significaram renda nova para este. Acrescenta ainda alegação III-Do Direito-Da não configuração da hipótese de incidência do Imposto de Renda em Relação ao impugnante com base no princípio da legalidade e da capacidade contributiva.

Observa-se que o contribuinte inovou no Recurso Voluntário trazendo argumentos que não foram apresentados na impugnação.

Considero que não houve uma contestação expressa na impugnação acerca do repasse dos valores dos clientes e do tópico: Do direito- Da não configuração da hipótese de incidência do Imposto de Renda em relação ao impugnante com base no princípio da legalidade e da capacidade contributiva.

Desta forma, entendo que é considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte na impugnação, ocorrendo a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

Observo que o contribuinte trouxe no Recurso Voluntário novos documentos não trazidos na impugnação.

O Recorrente apresenta, junto com o Recurso, contrato entre Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas, material

elétrico, comunicações, material eletrônico, informática, material de transporte, reparação de veículos e acessórios e de serviços de reparação, manutenção e conservação de varginha, Elói Mendes, Três pontas, carmo da cachoeira e monsenhor Paulo, com o contribuinte e outros advogados; contrato social da sociedade Fonseca, Ludovico, Nascimento e Oliveira Advogados Associados ; Termos de ajuste , em que consta o nome do contribuinte e de outros advogados; contrato de honorários , em que consta o nome do contribuinte e de outros advogados; Termo de Ajuste de honorários advocatícios, em que consta o nome do contribuinte e de outros advogados; Contrato entre a associação dos aposentados e pensionistas da união, estado, município e autarquias, com o contribuinte e outros advogados e procurações, constituindo como procuradores o contribuinte e outros advogados.

Em relação aos documentos não trazidos na impugnação o § 4º do Art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, diz que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Quanto à alegação de que só lhe cabe 25 % dos valores recebidos no processo, o sócio e a sociedade de advogados tem personalidade jurídica diferentes. No presente caso o valores foram recebidos pelo sócio que é o Sujeito Passivo da obrigação tributária. Conforme o art. 123 do CTN, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do Sujeito Passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Além do mais em momento algum o Sujeito Passivo demonstrou ter transferido 75% dos valores recebidos para os demais sócios.

No acórdão de piso consta:

Se houve o patrocínio em conjunto das ações, a cada um dos advogados cabe a tributação dos rendimentos próprios, nada impedindo que um deles esteja incumbido de receber os honorários totais, desde que, se comprove a parceria e, na medida da participação de cada qual, se comprove o repasse dos valores pertencentes ao(s) outro(s) advogado(s).

Mesmo assim o contribuinte não trouxe no Recurso Voluntário a prova dos repasse aos outros advogados e não consta no processo nenhum documento que comprove o repasse de valores a outros advogados.

Os documentos trazidos no Recurso Voluntário não comprovam o repasse de valores a outros advogados, pois não ficou demonstrada a efetiva transferência dos valores.

Dessa forma entendo que não há reparos a fazer no acórdão de piso.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, e negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora